



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS MG

Rua Prefeito João Dias Jeunnon, nº 56 - Centro - Prudente de Moraes/MG

CEP: 35738-000 – contato@prudentedemoraes.mg.gov.br

Fone: (31) 2222-0100

www.prudentedemoraes.mg.gov.br

Publicado no Qu. de Avisos
de acordo com Art. 91 da Lei
Orgânica do Município.

Em 02/09/2026

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Seletivo Simplificado:	Edital nº 017/2026 – Secretaria Municipal de Saúde
Cargo/Função:	Farmacêutico I
Recorrente:	Andréa de Fátima dos Santos Lacerda
Etapa recorrida:	Análise da escolaridade (avaliação de títulos de pós-graduação)
Data de protocolo do recurso:	31 de agosto de 2026

I – DO RELATÓRIO

A candidata Andréa de Fátima dos Santos Lacerda, tempestivamente, interpôs recurso administrativo contra o resultado da análise curricular referente ao quesito "pós-graduação", no âmbito do Processo Seletivo Simplificado nº 017/2026, para o cargo de Farmacêutico I.

Alega a recorrente que apresentou, no ato da inscrição, três diplomas distintos de pós-graduação, todos com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, atendendo ao requisito mínimo estabelecido no Edital para o respectivo quesito de pontuação. Não obstante, na avaliação curricular, foi-lhe atribuído apenas 01 (um) ponto no quesito, como se um único título houvesse sido apresentado.

Sustenta, ainda, que a redação do critério do item 5.2 do Edital não traz limitação expressa quanto à quantidade de títulos passíveis de pontuação individual, e que, em processo seletivo anterior conduzido pelo mesmo órgão, com critério de avaliação de redação idêntica, os mesmos três diplomas foram considerados individualmente, com atribuição de 01 (um) ponto para cada título apresentado.

Requer, portanto, a revisão da pontuação atribuída, com a análise individualizada dos três diplomas de pós-graduação apresentados.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O item 5.2 do Edital nº 017/2026 dispõe, em seu texto introdutório, que a pontuação em cursos, seminários ou treinamentos na área específica da função pleiteada será "distribuída 1 (um) ponto por certificado ou diploma apresentado, até o máximo de 4 (quatro) pontos", apresentando, na sequência, a seguinte tabela:

ITEM	PONTUAÇÃO
Cursos na área específica (por certificado)	01 ponto – máximo 4 pontos
Curso de informática	01 ponto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS – MG

Rua Prefeito João Dias Jeunnon, nº 56 - Centro - Prudente de Moraes/MG

CEP: 35738-000 – contato@prudentedemoraes.mg.gov.br

Fone: (31) 2222-0100

www.prudentedemoraes.mg.gov.br

Pós-graduação (mínimo 360h)	1 ponto
Mestrado	2 pontos
Doutorado	3 pontos

Uma leitura isolada do caput do item 5.2 poderia, à primeira vista, sugerir que a pontuação de pós-graduação seria multiplicável por diploma apresentado. Todavia, a interpretação de cláusulas editalícias não se faz por dispositivos isolados, mas de forma sistemática, considerando a coerência interna do instrumento convocatório como um todo. Sob esse método, a conclusão mais tecnicamente consistente é a de que o quesito "Pós-graduação" comporta pontuação fixa e não cumulativa, pelos fundamentos a seguir.

a) Distinção textual deliberada. A expressão "(por certificado)", que autoriza a soma de pontos por documento apresentado, aparece expressamente uma única vez na tabela — na linha "Cursos na área específica" — e não é repetida nas linhas de Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado. Em técnica de redação normativa, a repetição de um qualificador em apenas um item de uma lista paralela indica distinção proposital, e não lacuna a ser suprida por analogia.

b) A tabela, norma específica, prevalece sobre o enunciado geral do caput. Se a regra "1 ponto por diploma apresentado" do caput fosse aplicada literalmente a todas as linhas, um único diploma de Doutorado geraria apenas 1 ponto — o que contraria a própria tabela, que atribui 3 pontos a um único título de Doutorado. Isso demonstra que o caput descreve o mecanismo geral de somatório de pontos entre diferentes categorias de títulos (cursos + informática + titulação acadêmica), e não a multiplicação da pontuação dentro de uma mesma categoria de titulação. A tabela, por ser a norma específica, prevalece sobre a redação genérica do caput.

c) Natureza do critério avaliado. Diferentemente de "cursos na área específica", que mede a quantidade de capacitações complementares do candidato — e por isso é legitimamente cumulativo — o quesito "Pós-graduação/Mestrado/Doutorado" mede o nível de titulação acadêmica alcançado. Trata-se de atributo hierárquico, não cumulativo por natureza: a posse de três diplomas de pós-graduação lato sensu não eleva o candidato a um nível de titulação superior ao de quem possui apenas um. É essa lógica que explica a atribuição de valores fixos crescentes (1/2/3 pontos) conforme o nível de titulação, e não conforme a quantidade de diplomas daquele nível.

d) Coerência com o teto de 4 pontos do item 5.2. A interpretação cumulativa da pós-graduação esvaziaria a função do teto de 4 pontos fixado para o conjunto do item 5.2, permitindo que um candidato atingisse o limite máximo apenas somando diplomas de pós-graduação, em prejuízo da ponderação equilibrada entre cursos de atualização, informática e titulação acadêmica pretendida pelo Edital.

Quanto ao precedente invocado pela recorrente — processo seletivo anterior, de redação idêntica, no qual os mesmos três diplomas teriam sido pontuados individualmente —, tal circunstância, ainda que verídica, não vincula a presente Comissão à repetição de eventual critério equivocado adotado em certame distinto. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de interpretação equivocada de cláusula editalícia, sobretudo quando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS – MG

Rua Prefeito João Dias Jeunnon, nº 56 - Centro - Prudente de Moraes/MG

CEP: 35738-000 – contato@prudentedemoraes.mg.gov.br

Fone: (31) 2222-0100

www.prudentedemoraes.mg.gov.br

correção decorre de leitura sistemática mais consentânea com a coerência interna do próprio instrumento convocatório e é aplicada de forma isonômica a todos os candidatos do certame em curso.

Não se verifica, portanto, ambiguidade apta a ensejar a interpretação mais favorável à candidata, tampouco direito à repetição de critério eventualmente aplicado de forma distinta em certame anterior, de modo que a pontuação originalmente atribuída — 01 (um) ponto no quesito pós-graduação — encontra-se em conformidade com a redação do item 5.2 do Edital nº 017/2026.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 017/2026:

- 1.** CONHECE do recurso, por ser tempestivo e por preencher os requisitos formais estabelecidos no item 7 do Edital;
- 2.** No mérito, INDEFERE o recurso interposto pela candidata Andréa de Fátima dos Santos Lacerda, mantendo a pontuação de 01 (um) ponto no quesito "pós-graduação", por se tratar de critério de valor fixo por nível de titulação, não cumulativo por diploma apresentado, nos termos da fundamentação supra;
- 3.** ESCLARECE que a presente interpretação será aplicada de forma uniforme a todos os candidatos do Processo Seletivo Simplificado nº 017/2026, em respeito ao princípio da isonomia;
- 4.** MANTÉM inalterado o resultado da análise curricular da candidata no quesito recorrido, ficando resguardado o resultado final do certame nos termos já publicados.

Publique-se. Cientifique-se a recorrente, assegurando-lhe, se for o caso, o exercício de eventuais medidas administrativas ou judiciais cabíveis, na forma da legislação vigente.

Prudente de Moraes – MG, 02 de setembro de 2026.

original assinado

Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 017/2026